



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0018141-24.2024.5.03.0000

Relator: Maria Stela Alvares da Silva Campos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: GLD ENERGIA LTDA

ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO

REQUERIDO: MORI MINAS NEWCO IV ENERGIA SOLAR S.A.

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

REQUERIDO: MORI MINAS NEWCO V ENERGIA SOLAR S.A.

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

REQUERIDO: ESTRELA DO NORTE GERACAO DE ENERGIA SPE S.A.

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

REQUERIDO: COMERC PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0018141-24.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: GLD ENERGIA LTDA.

REQUERIDOS: MORI MINAS NEWCO IV ENERGIA SOLAR S/A

MORI MINAS NEWCO V ENERGIA SOLAR S/A

ESTRELA DO NORTE GERAÇÃO DE ENERGIA SPE S/A

COMERC PARTICIPAÇÕES S/A

RELATORA: MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

EMENTA

/6

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE NEGADA. PROPOSIÇÃO QUE NÃO ENVOLVE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. Não se admite a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para uniformização da jurisprudência regional acerca da questão jurídica: "*A natureza do contrato firmado quando uma das partes é empresa geradora de energia e construtora de usinas e contrata empresa igualmente construtora de usinas para construção de parte da usina, ou seja, se trata de contrato de prestação de serviços/terceirização ou contrato de empreitada*", porque não envolve questão unicamente de direito, demandando dilação probatória.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado a requerimento de GLD Energia Ltda., reclamada nos autos dos processos 'paradigmas' 0010961-55.2024.5.03.0129, 0010920-88.2024.5.03.0129, 0010877-54.2024.5.03.0129, 0010876-69.2024.5.03.0129, 0010874-02.2024.5.03.0129, 0010873-17.2024.5.03.0129, 0010872-32.2024.5.03.0129, 0010871-47.2024.5.03.0129, 0010857-63.2024.5.03.0129, 0010425-19.2024.5.03.0105 (indicado duas vezes), todas ações movidas em seu desfavor, pretendendo a uniformização da jurisprudência deste Regional, acerca do tema que envolve a responsabilização trabalhista nos contratos entabulados pela requerente com as empresas MORI MINAS NEWCO IV ENERGIA SOLAR S/A MORI MINAS NEWCO V ENERGIA SOLAR S/A ESTRELA DO NORTE GERAÇÃO DE ENERGIA SPE S/A e COMERC ENERGIA S/A indicadas como suscitadas/requeridas.



Através do despacho de id. f77589d, os autos vieram a mim distribuídos, e o tema trazido à discussão foi assim intitulado (vide informações disponíveis no endereço eletrônico <https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-irdr-iac-arginc-iuj-trt-mg/irdr#pendentes-de-admissibilidade>):

"Tema 37:

1. "A natureza do contrato firmado quando uma das partes é empresa geradora de energia e construtora de usinas e contrata empresa igualmente construtora de usinas para construção de parte da usina, ou seja, se trata de contrato de prestação de serviços /terceirização ou contrato de empreitada."
2. "Se a inidoneidade econômico-financeira, para fins de aplicação do entendimento da tese jurídica IV do IRDR (sic) Tema 06 é presumida, cabendo, então, ao contratante comprovar que, à época, reuniu elementos suficientes quanto à idoneidade da empresa contratada."

Submeto a admissibilidade do incidente ao exame do Tribunal Pleno deste Regional - art. 981 do CPC e 174 do Regimento Interno.

ADMISSIBILIDADE

Na inicial, a requerente expôs que:

"(...) Firmou, em 16 de junho de 2022, com a empresa MORI NEWCO IV, contrato para construção das usinas fotovoltaicas de Varginha 01, Varginha 05, Campo Belo 01, Campo Belo 05, Ouro Fino 02, Santo Antônio do Amparo 01, Muzambinho 01, Paraguaçu 01 e Três Corações 03, e, na mesma data, com a Requerida MORI NEWCO V, para a construção das usinas de Varginha 02, Alfenas 04 e Campo Belo 02.

Já em 27 de janeiro de 2023, a Suscitante firmou com MORI NEWCO IV, MORI NEWCO V e ESTRELA DO NORTE contrato para a construção das usinas fotovoltaicas de Divinópolis 03, Pedra do Indaiá 01, Pedra do Indaiá 03, Pedra do Indaiá 05, Arcos 07 e Formiga 06.

As contratantes pertencem, todas, ao grupo econômico COMERC ENERGIA S/A.

Em virtude de uma série de inadimplementos por parte do Grupo COMERC, não foi possível à Suscitante dar continuidade à prestação de serviços, ou mesmo dar seguimento às suas atividades, motivo pelo qual a Suscitante encerrou as suas atividades e rescindiu o contrato de trabalho com os obreiros que haviam sido contratados especialmente para a realização destas obras.

Aqui, Excelência, necessário destacar que a Suscitante sequer possuía condições de custear o seu próprio funcionamento, não possuindo condições de efetuar o pagamento de FGTS e verbas rescisórias.

Em virtude deste fato, foram movidas em face da Suscitante das empresas contratantes cerca de 33 (trinta e três) reclamações".

Afirmou que, além destas 33 reclusatórias individuais, *"foi movida ação coletiva, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO*



ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMONTI - MG em face da Suscitante e das contratantes, ação esta que requereu os mesmos direitos das ações individuais, contemplando, além dos 33 trabalhadores acima - que desistiram da ação coletiva - 47 (quarenta e sete) trabalhadores".

Sustentou que, *"em razão da multiplicidade de processos distribuídos à diferentes varas e turmas, as decisões a respeito da responsabilidade subsidiária das contratantes são divergentes, o que traz risco à isonomia, pois se tratam de trabalhadores em idêntica situação, além de trazer risco à segurança jurídica, pois os reclamantes, apesar de terem trabalhado na mesma obra e não terem recebido as mesmas verbas, não poderão usufruir dos mesmos meios para a perseguição de seu crédito".*

Prosseguiu indicando a discrepância das posições adotadas pela Turmas deste Regional a respeito do tema: *"a 7ª Turma tem entendimento de que o contrato firmado entre a Suscitante e as contratantes não leva à caracterização destas como "donas da obra"; "para a 10ª Turma, 2ª Turma, 1ª Turma, no entanto, o contrato cuida de típico contrato de empreitada; no entanto, ainda assim, as contratantes teriam responsabilidade subsidiária, em virtude da incidência da tese jurídica IV do IRDR Tema 6, isto é, em virtude da não comprovação da idoneidade econômico-financeira da contratada"; "a 9ª Turma tem entendido que as contratantes são donas da obra e não respondem pelo crédito obreiro".*

Postulou: *"a) A admissão e instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas; b) A intimação do Ministério Público, nos termos do artigo 982, III, do Código de Processo Civil; c) A suspensão de todos os processos individuais e coletivos discutam sobre a questão ora suscitada, especialmente os processos apontados como paradigmas; d) Ao final, a fixação de tese quanto aos pontos divergentes. e) A isenção de custas e despesas processuais, em atendimento parágrafo §3º do artigo 171 do Regimento Interno deste Tribunal".*

Pois bem.

Estabelece o art. 976 do CPC os requisitos para cabimento do incidente:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Por sua vez, o art. 171 do Regimento Interno deste Regional assim dispõe sobre o tema:

"Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal:



I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas".

De tais dispositivos, em especial as diretrizes do RITRT3, emerge claro que o IRDR deve ser suscitado em um processo específico, ainda não julgado, a que se intitula 'paradigma'.

A empresa suscitante traz um rol de 10 (dez) 'processos paradigmas', tendo o despacho do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, 1º Vice-Presidente, conforme decisão de id. f77589d, "*...considerando que o juízo de admissibilidade realizado por esta 1ª Vice-Presidência é meramente perfunctório, não há como admitir a instauração do IRDR com base em múltiplos processos paradigmas*", selecionou o processo nº 0010920-88.2024.5.03.0129 como processo paradigma.

De toda forma, dos 10 processos indicados, quase todos já julgados nesta instância recursal. Vejamos:

no processo **0010961-55.2024.5.03.0129** foi interposto recurso de revista em 14/01/2025 (recurso ordinário julgado pela 9ª Turma em 11/12/2024, Relatora Des. Maria Stela Alvares da Silva Campos; acórdão publicado em 17/12/2024;

processo **0010877-54.2024.5.03.0129** - Julgado pela 11ª Turma em 04/12 /2024, Relator Juiz do Trabalho Convocado Márcio Toledo Gonçalves; acórdão publicado em 11/12 /2024;



processo **0010876-69.2024.5.03.0129** - Julgado pela 1ª Turma; Relatora Des. Adriana Goulart de Sena Orsini (acórdão assinado em 06/02/2025; intimações expedidas na mesma data);

processo **0010874-02.2024.5.03.0129** - Julgado pela 3ª Turma em 04/12/2024, Relator Juiz do Trabalho Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva; acórdão publicado em 13/12/2024;

processo **0010873-17.2024.5.03.0129** - Julgado pela 4ª Turma em 11/12/2024, Relator Des. Delane Marcolino Ferreira; acórdão publicado em 17/12/2024;

processo **0010872-32.2024.5.03.0129** - Julgado pela 6ª Turma em 17/12/2024, Relatora Des. Maria Cristina Diniz Caixeta; acórdão publicado em 21/01/2025;

processo **0010871-47.2024.5.03.0129** - Julgado pela 3ª Turma em 11/12/2024, Relator Des. Milton Vasques Thibau de Almeida; acórdão publicado em 18/12/2024;

processo **0010857-63.2024.5.03.0129** - Recurso de Revista interposto pela GLD Energia em 14/01/2025; RO julgado pela 9ª Turma em 04/12/2024, Relator Des. Rodrigo Ribeiro Bueno; acórdão publicado em 09/12/2024;

processo **0010425-19.2024.5.03.0105** (processo que, registra-se, foi apontado em duplicidade), relativo à ação coletiva, julgado pela 7ª Turma na sessão de 10/02/2025; Relator Juiz Convocado Ézio Martins Cabral Junior.

Resta, dos processos indicados na inicial como 'processos paradigmas', apenas o processo **0010920-88.2024.5.03.0129**, no qual houve despacho da Des. Sabrina de Faria Fróes Leão, em 06/12/2024, determinando a suspensão em razão do presente IRDR.

Isto, por si só, já obsta o processamento do incidente, *ex vi* do disposto no art. 978 do CPC c/c o supracitado §2º do art. 171 do Regimento Interno deste Regional.

A uniformização buscada pela requerente acaba se revelando inócua com o julgamento recursal dos diversos processos indicados, à luz do art. 978 do CPC:

"(...) O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente" (grifei).

Jurisprudência acerca da matéria:



"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. [...] V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá senão em outra causa mais a instauração do IRDR, pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de *amicus curiae* (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento" (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

E mais: embora não exista rol mínimo de processos para demonstrar a efetiva repetição, deve ser demonstrada a razoabilidade para autorizar a necessidade de instauração do incidente, ou seja, de que existem vários processos ajuizados e ainda pendentes de julgamento. E essa reiteração de processos tratando do mesmo tema deve ser atual. Tal não se constata.

A empresa requerente é de pequeno porte (cf. contrato social de id. 92df441), já findou o ajuste firmado com as empresas indicadas como requeridas, a situação funcional de parte significativa de seu quadro de empregados, no âmbito desta contratação, também já foi definida por este Regional em outras demandas (com diversidade de posicionamentos, como reporta a inicial), e o próprio petitório de ingresso da mencionada ação civil coletiva 0010425-19.2024.5.03.0105 faz menção a um universo total de empregados da ordem dos 80 (oitenta) - v. id. c5705a4.

Tudo a enfraquecer por completo o requisito legal do 'risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica'.



Ainda. Preconiza o art. 976 do CPC, também, que a questão discutida, a ser devidamente delimitada no incidente, deve ser apenas de direito.

Como visto acima, o tema proposto para o IRDR é o seguinte:

"Tema 37:

1. *"A natureza do contrato firmado quando uma das partes é empresa geradora de energia e construtora de usinas e contrata empresa igualmente construtora de usinas para construção de parte da usina, ou seja, se trata de contrato de prestação de serviços /terceirização ou contrato de empreitada."*
2. *"Se a inidoneidade econômico-financeira, para fins de aplicação do entendimento da tese jurídica IV do IRDR (sic) Tema 06 é presumida, cabendo, então, ao contratante comprovar que, à época, reuniu elementos suficientes quanto à idoneidade da empresa contratada."*

Nitidamente, a questão tratada no Item 1 não é exclusivamente de direito, demandando o exame de outras provas, tais como termos do ajuste, alcance (e efetivo exercício) dos objetivos sociais das empresas envolvidas, características das atividades exercidas pelos empregados envolvidos, duração temporal dos ajustes, dentre outras especificidades.

A partir da situação concreta por si vivenciada, a empresa requerente tenciona emprestar ares de maior espectro ao reverenciar, genericamente, que umas das *"partes é empresa geradora de energia e construtora de usinas e contrata empresa igualmente construtora de usinas para construção de parte da usina"*, esquecendo-se das particularidades que envolvem cada contrato de prestação de serviços/terceirização ou de empreitada.

Matérias que, certamente, não são somente de direito, e devem ser decididas caso a caso.

Acerca das questões de direito julgadas em IRDR, a lição de Marinoni ganha relevo, a instruir o exame da admissibilidade da pretensão aqui veiculada:

"O incidente propõe-se a julgar uma 'questão' e não propriamente as demandas repetitivas. Isso tem grande importância, pois as demandas repetitivas, embora dependam do julgamento de uma mesma questão, certamente podem exigir a consideração de outras circunstâncias, que podem variar conforme cada uma das ações individuais. (...) O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa ser claramente apoiada em atos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas, rejeita as questões que exigem produção de prova. (...) Portanto, há 'questão unicamente de direito', para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em



vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia." (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. SP, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pág. 49 e 54, grifei).

Do próprio relato inicial, conjugado com a doutrina mais abalizada, já se vê que o incidente ora proposto não exigirá mera interpretação de um contrato padrão "*firmado quando uma das partes é empresa geradora de energia e construtora de usinas e contrata empresa igualmente construtora de usinas para construção de parte da usina*", à constatação óbvia de que este contrato padrão simplesmente inexistente no universo jurídico.

Há precedente do Pleno deste Regional em apreciação à questão similar, processo nº 0010485-84.2022.5.03.0000 (IRDR), na relatoria do Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, de seguinte ementa:

"IRDR. CONTRATO CELEBRADO PELAS RÉS. NATUREZA JURÍDICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU PARCERIA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. Não obstante existirem riscos à isonomia e à segurança jurídica, em face de decisões divergentes sobre a caracterização da natureza jurídica do contrato celebrado pelas rés, se terceirização de serviços ou parceria, a resolução da controvérsia depende da prova de fatos. Assim, não se tratando de questão unicamente de direito, a inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe. Inteligência do art. 976 do CPC".

Observe-se, por fim, que o Item 2 do Tema em análise, "*se a inidoneidade econômico-financeira, para fins de aplicação do entendimento da tese jurídica IV do IRDR (sic) Tema 06 é presumida, cabendo, então, ao contratante comprovar que, à época, reuniu elementos suficientes quanto à idoneidade da empresa contratada*", condiciona-se à prévia classificação do contrato na moldura da OJ 191 do C. TST (contrato de empreitada), o que tampouco é cabível na presente seara, pelas razões já expostas.

Pelo exposto, não admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

ACÓRDÃO



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage; registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, não admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o seguinte tema: "1. "A natureza do contrato firmado quando uma das partes é empresa geradora de energia e construtora de usinas e contrata empresa igualmente construtora de usinas para construção de parte da usina, ou seja, se trata de contrato de prestação de serviços/terceirização ou contrato de empreitada." e 2. "Se a inidoneidade econômico-financeira, para fins de aplicação do entendimento da tese jurídica IV do IRDR (sic) Tema 06 é presumida, cabendo, então, ao contratante comprovar que, à época, reuniu elementos suficientes quanto à idoneidade da empresa contratada", porque incabível, não atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 976, I, in fine e em face do disposto no § 1º do artigo 978, todos do CPC. Registrada ressalva de fundamentos apresentada pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto e acompanhada pelas Exmas. Desembargadoras Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.



Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

A Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto juntará voto contendo a ressalva de fundamentos.

Assistiram ao julgamento, por videoconferência, os ilustres advogados Dr. Lucas Augusto de Paula Toledo - OAB/SP 331063, pela requerente GLD Energia LTDA. e Dr. Rodrigo Meireles Bosisio - OAB/RJ 108102, pela requerida Estrela do Norte Geração de Energia SPE S.A.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2025.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

/6

Voto do(a) Des(a). Maria Cecília Alves Pinto / Gabinete de Desembargador n. 29

Registro respeitosa ressalva de fundamentos, quanto ao voto da d. relatora.

Inicialmente, o voto havia sido apresentado como divergência, pela admissibilidade do IRDR como IAC, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. Entretanto, um pouco antes da sessão do Pleno, verifiquei que o recurso manejado nos autos da ação coletiva que mencionei, de n. 0010425-19.2024.5.03.0105, foi julgado no último dia 10 de fevereiro, tendo como relator o MM. Juiz Ézio Martins Cabral Júnior, em substituição à Desembargadora Cristiana Maria Valadares, integrante da d. 7ª Turma deste Regional.

Desta forma, havendo a notícia de existência de pouquíssimos processos, a rigor, somente o processo de relatoria da MM. desembargadora Sabrina de Faria 0010920-88.2024.5.03.0129, no qual houve despacho determinando o sobrestamento dos autos, em 06/12/2024, passei a aderir à não admissibilidade do IRDR, embora por fundamentos distintos da d. relatora, d.m.v.



Vou registrar aqui os fundamentos da divergência que apresentei, agora como mera ressalva de fundamentos, mas na íntegra, com o objetivo de lançar a ideia de incidência do princípio da fungibilidade recursal na admissibilidade dos precedentes jurisprudenciais.

Concordo com a d. relatora, quando afirma não ser cabível o IRDR, diante da ausência de efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão unicamente de direito, por ser a empresa de pequeno porte e pelo fato de muitas das demandas, envolvendo a qualificação jurídica do contrato que vincula a primeira e a segunda reclamadas, terem sido julgadas.

Entretanto, por força do art. 926/CPC, incumbe ao Tribunal uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

E, para tanto, a legislação disponibiliza dois instrumentos, que são o IRDR e o IAC.

O Incidente de Assunção de Competência (art. 947/CPC) deve ser utilizado sempre que o processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

No caso, o tema objeto do IRDR é o seguinte:

Tema 37:

1. "A natureza do contrato firmado quando uma das partes é empresa geradora de energia e construtora de usinas e contrata empresa igualmente construtora de usinas para construção de parte da usina, ou seja, se trata de contrato de prestação de serviços/terceirização ou contrato de empreitada."

2. "Se a inidoneidade econômico-financeira, para fins de aplicação do entendimento da tese jurídica IV do IRDR (sic) Tema 06 é presumida, cabendo, então, ao contratante comprovar que, à época, reuniu elementos suficientes quanto à idoneidade da empresa contratada.

E a relevância é tão grande que foi ajuizada ação coletiva, pelo Sindicato profissional, envolvendo cerca de 80 trabalhadores, como relatado no voto da d. relatora.

Restou demonstrado pelo suscitante que:

[...] a discrepância das posições adotadas pela Turmas deste Regional a respeito do tema: "a 7ª Turma tem entendimento de que o contrato firmado entre a Suscitante e as



contratantes não leva à caracterização destas como "donas da obra"; "para a 10ª Turma, 2ª Turma, 1ª Turma, no entanto, o contrato cuida de típico contrato de empreitada; no entanto, ainda assim, as contratantes teriam responsabilidade subsidiária, em virtude da incidência da tese jurídica IV do IRDR Tema 6, isto é, em virtude da não comprovação da idoneidade econômico-financeira da contratada"; "a 9ª Turma tem entendido que as contratantes são donas da obra e não respondem pelo crédito obreiro".

A matéria, d.m.v., não diz respeito a questão de fato, mas sim à qualificação jurídica dos fatos, pois o acontecimento histórico já está definido nos autos dos processos subjacentes, qual seja, a contratação de uma empresa por outra, para a execução dos serviços, importando definir se efetivamente se trata de terceirização de serviços, se ambas são donas da obra, ou se se trata de empreitada, bem como qual o limite da responsabilidade imposta a cada uma delas.

Do d. voto condutor, verifica-se que remanescem ao menos dois processos pendentes de julgamento, que viabilizam o processamento deste incidente, não como IRDR, mas sim como IAC, como aqui proposto.

É inadmissível, d.m.v., que em um mesmo Tribunal existam quatro posicionamentos distintos acerca da matéria, que é unicamente de direito, o que importa em descumprimento ao que dispõe o art. 926/CPC.

Por outro lado, a admissibilidade do incidente como IAC atende ao princípio da fungibilidade recursal, matéria que foi bastante debatida no último curso sobre Precedentes no Processo do Trabalho, ofertada pela Escola Judicial do TRT3, tendo como tutor o magistrado César Pritsch, responsável pela elaboração do material de estudo utilizado no referido estudo.

Em conclusão, adiro à conclusão da d. relatora, em face do recente julgamento da ação coletiva sobre o tema, anteriormente à sessão do Pleno, anotando, entretanto, fundamentos diversos na análise da questão.

